



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05666/2020

Câmara Municipal de Bayeux. Pregão Presencial – SRP 02/2019.

Irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e aditivo decorrentes. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –01608/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial para Registro de Preço - SRP nº 02/2019**, bem como do **Contrato dele decorrente** e do **Termo Aditivo nº 01/2020**, realizados pela **Câmara Municipal de Bayeux - PB**, cujo objeto foi a **contratação da empresa J F Santana Publicidade e Marketing Eireli**, especializada na **prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa** para divulgação de ações administrativas e elaboração de materiais referentes à **Casa Severaque Dionísio**.

Em seu **relatório inicial** (fls. 476/485), a **Auditoria do TCE/PB concluiu** o seguinte:

- I.** Pela irregularidade do Pregão Presencial nº 002/2019;
- II.** Pela citação do Senhor Jefferson Luiz Dantas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux à época e responsável pela homologação da licitação e pelas assinaturas tanto do contrato quanto do aditivo, para se pronunciar sobre os termos do presente relatório.
- III.** Pela informação ao Ministério Público da Paraíba – Promotoria de Justiça de Bayeux acerca da análise do referido procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 0002/2019, solicitada através do Ofício nº 30/2020 – Referência ao procedimento: 013.2019.002671, inserto às fls. 121.

Embora devidamente **citado**, o **gestor** responsável, Sr. Jefferson Luiz D. da Silva, **deixou escoar o prazo** regimental sem prestar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 497/505), observou que, conforme constatação feita pela Auditoria, não se constatou a justificativa para adoção do registro de preços, tendo em vista que o objeto contratual examinado não se enquadra em nenhuma das opções previstas no **art. 3º do Decreto nº 7.892/2013**.

A representante do Ministério Público sustentou, outrossim, que a prestação de serviços de assessoria de imprensa junto com os serviços de publicidade macula o procedimento por inviabilizar a contratação conjunta, conforme se verifica da legislação aplicável.

A Procuradora salientou, outrossim, que os elementos do objeto do contrato em apreço são autônomos, devendo estes ser licitados separadamente. Concluiu, por fim, diante da falta de apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, que foram desrespeitadas as normas de licitações e contratos, bem como os princípios e normas constitucionais e legais, devendo ser aplicada multa ao responsável, além das devidas recomendações.

Dessa forma, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** opinou pela: **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado – **Pregão Presencial nº 002/2019**, bem como do **contrato dele decorrente** e do **respectivo termo aditivo** analisados; **aplicação de MULTA** ao gestor responsável, por infração aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais normas correlatas, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; e, **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar, nos futuros procedimentos, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

a) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado – **Pregão Presencial nº 002/2019**, bem como do **contrato dele decorrente** e do **respectivo termo aditivo** analisados, quanto ao **aspecto formal**;

b) pelo envio de **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar, nos futuros procedimentos, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05666/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 002/2019, bem como o contrato dele decorrente e o respectivo termo aditivo analisados;

b) RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar, nos futuros procedimentos, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2021.

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO